Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0806(CNS)

7.10.2025

ALTERAÇÕES
5 - 17

Projeto de relatório
Aurore Lalucq
(PE777.060v01-00)

sobre o projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (BCE/2025/17)

(09737/2025 – C10-0118/2025 – 2025/0806(CNS))

Alteração 5
Sirpa Pietikäinen

Projeto de regulamento
Considerando 1

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
(1) O Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho[1] constitui uma componente essencial do enquadramento jurídico das funções de compilação de informação estatística a desempenhar pelo Banco Central Europeu (BCE), coadjuvado pelos bancos centrais nacionais. ***Tem sido sempre com base*** no referido regulamento ***que o BCE tem realizado e monitorizado a compilação coordenada da informação estatística necessária ao desempenho das funções do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)***.	(1) O Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho[1] constitui uma componente essencial do enquadramento jurídico das funções de compilação de informação estatística a desempenhar pelo Banco Central Europeu (BCE), coadjuvado pelos bancos centrais nacionais. ***Ao realizar e supervisionar a recolha coordenada da informação estatística necessária, o BCE tem-se baseado sempre*** no referido regulamento ***para cumprir de forma mais eficiente os seus objetivos e atribuições nos termos do artigo 2.º dos Estatutos e melhor responder aos desafios urgentes e futuros***.
[1] Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho de 23 de Novembro de 1998 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1998/2533/oj).	[1] Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho de 23 de Novembro de 1998 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1998/2533/oj).

Or. en

Alteração 6
Stéphanie Yon-Courtin

Projeto de regulamento
Considerando 3

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
(3) A transformação digital introduziu novas oportunidades radicais para integrar as tecnologias digitais não só nas empresas, mas também na prestação de serviços públicos. Criou um contexto sem precedentes com novas necessidades em termos de estatísticas para o desempenho	(3) A transformação digital introduziu novas oportunidades radicais para integrar as tecnologias digitais não só nas empresas, mas também na prestação de serviços públicos. Criou um contexto sem precedentes com novas necessidades em termos de estatísticas para o desempenho

das atribuições do SEBC e novas possibilidades para uma recolha mais eficiente de dados granulares. Além disso, as recentes evoluções da situação económica e financeira, nomeadamente a emergência climática, a pandemia de COVID-19 e a crise energética e do custo de vida desencadeada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia amplificaram as exigências e expectativas de estatísticas mais atempadas, mais frequentes e mais pormenorizadas necessárias para apoiar o desempenho das atribuições do SEBC. Ao mesmo tempo, é importante equilibrar estas exigências e expectativas com a necessidade de reduzir ao mínimo os encargos impostos aos inquiridos, uma vez que a competitividade e a produtividade são condições essenciais para que as empresas prosperem. Por este motivo, é importante adaptar o quadro jurídico a fim de aplicar o princípio da declaração única em relação ao reporte estatístico e regulamentar, sempre que possível, com vista a assegurar que os inquiridos não tenham de reportar os mesmos dados mais do que uma vez. Estas adaptações devem respeitar a independência do BCE e os princípios estatísticos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2533/98.

das atribuições do ***Sistema Europeu de Bancos Centrais (***SEBC***)*** e novas possibilidades para uma recolha mais eficiente de dados granulares. Além disso, as recentes evoluções da situação económica e financeira, nomeadamente a emergência climática, a pandemia de COVID-19 e a crise energética e do custo de vida desencadeada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia amplificaram as exigências e expectativas de estatísticas mais atempadas, mais frequentes e mais pormenorizadas necessárias para apoiar o desempenho das atribuições do SEBC. Ao mesmo tempo, é importante equilibrar estas exigências e expectativas com a necessidade de reduzir ao mínimo os encargos impostos aos inquiridos, uma vez que a competitividade e a produtividade são condições essenciais para que as empresas prosperem. Por este motivo, é importante adaptar o quadro jurídico a fim de aplicar o princípio da declaração única em relação ao reporte estatístico e regulamentar, sempre que possível, com vista a assegurar que os inquiridos não tenham de reportar os mesmos dados mais do que uma vez. ***Neste contexto, e tendo em conta o potencial que a digitalização apresenta, o BCE deve continuar a explorar ferramentas que potenciem a digitalização para racionalizar os processos de recolha de dados e aliviar os encargos decorrentes das atribuições do SEBC e dos agentes inquiridos. A utilização de novos instrumentos não só simplifica os processos, como permite o acesso a um vasto leque de dados fiáveis e de elevada qualidade, que podem servir para fundamentar as decisões de política monetária do BCE.*** Estas adaptações devem respeitar a independência do BCE e os princípios estatísticos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2533/98.

Or. en

Alteração 7
Aurore Lalucq

Projeto de regulamento
Considerando 3

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
(3) A transformação digital introduziu novas oportunidades radicais para integrar as tecnologias digitais não só nas empresas, mas também na prestação de serviços públicos. Criou um contexto sem precedentes com novas necessidades em termos de estatísticas para o desempenho das atribuições do SEBC e novas possibilidades para uma recolha mais eficiente de dados granulares. Além disso, as recentes evoluções da situação económica e financeira, nomeadamente a emergência climática, a pandemia de COVID-19 e a crise energética e do custo de vida desencadeada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia amplificaram as exigências e expectativas de estatísticas mais atempadas, mais frequentes e mais pormenorizadas necessárias para apoiar o desempenho das atribuições do SEBC. Ao mesmo tempo, é importante equilibrar estas exigências e expectativas com a necessidade de reduzir ao mínimo os encargos impostos aos inquiridos, uma vez que a competitividade e a produtividade são condições essenciais para que as empresas prosperem. Por este motivo, é importante adaptar o quadro jurídico a fim de aplicar o princípio da declaração única em relação ao reporte estatístico e regulamentar, sempre que possível, com vista a assegurar que os inquiridos não tenham de reportar os mesmos dados mais do que uma vez. Estas adaptações devem respeitar a independência do BCE e os princípios estatísticos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2533/98.	(3) A transformação digital introduziu novas oportunidades radicais para integrar as tecnologias digitais não só nas empresas, mas também na prestação de serviços públicos. Criou um contexto sem precedentes com novas necessidades em termos de estatísticas para o desempenho das atribuições do SEBC e novas possibilidades para uma recolha mais eficiente de dados granulares. Além disso, as recentes evoluções da situação económica e financeira, nomeadamente a emergência climática, a pandemia de COVID-19 e a crise energética e do custo de vida desencadeada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia amplificaram as exigências e expectativas de estatísticas mais atempadas, mais frequentes e mais pormenorizadas necessárias para apoiar o desempenho das atribuições do SEBC. Ao mesmo tempo, é importante equilibrar estas exigências e expectativas com a necessidade de reduzir ao mínimo os encargos impostos aos inquiridos, uma vez que a competitividade e a produtividade são condições essenciais para que as empresas prosperem. Por este motivo, é importante adaptar o quadro jurídico a fim de aplicar o princípio da declaração única em relação ao reporte estatístico e regulamentar, sempre que possível, com vista a assegurar que os inquiridos não tenham de reportar os mesmos dados mais do que uma vez. Estas adaptações devem respeitar a independência do BCE e os princípios estatísticos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2533/98. ***O BCE deverá continuar a avaliar as oportunidades e as dificuldades decorrentes da utilização das novas tecnologias digitais para a recolha***

de informação estatística e formular uma nova recomendação para alterar o presente regulamento, se as conclusões da avaliação indicarem que tal é necessário.

Or. en

Alteração 8
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Projeto de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
	(3-A) O agravamento das alterações climáticas e da degradação ambiental coloca riscos sistémicos para a estabilidade económica e de preços, a justiça social e a sustentabilidade a longo prazo da área do euro. Por conseguinte, é essencial garantir que os riscos relacionados com o clima e o ambiente sejam plenamente integrados no quadro estatístico do BCE. Isto é necessário para avaliar as exposições aos riscos climáticos e ambientais, acompanhar os progressos na consecução dos objetivos da União em matéria de clima e sustentabilidade e promover a elaboração de políticas monetárias, financeiras e de supervisão baseadas em dados concretos, respeitando plenamente a independência do BCE e a confidencialidade dos dados estatísticos.

Or. en

Alteração 9
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Projeto de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
	(3-B) A utilização da inteligência

artificial oferece oportunidades para melhorar a eficiência, a precisão e a atualidade da recolha e do tratamento de dados. No entanto, a sua utilização acarreta também riscos específicos em termos de transparência, distorções, segurança, privacidade e responsabilização. Por conseguinte, é necessário garantir que os sistemas de inteligência artificial utilizados pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais no exercício das suas atribuições estatísticas sejam utilizados de forma responsável, transparente e segura, assegurando uma supervisão humana adequada e a plena responsabilização, em consonância com o quadro jurídico da União e com a independência do BCE.

Or. en

Alteração 10
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Projeto de regulamento
Considerando 9

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
(9) A informação estatística confidencial obtida pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais para o desempenho das atribuições do SEBC deve ser protegida, no intuito de evitar a sua utilização e divulgação ilegais. No entanto, o regime de confidencialidade deve ser revisto e clarificado, a fim de assegurar que o BCE e os bancos centrais nacionais utilizam e partilham entre si informação estatística confidencial para o cumprimento das atribuições do SEBC previstas no Tratado e para o desenvolvimento, produção e disseminação eficientes de estatísticas ou para a melhoria da sua qualidade. Estas revisões são necessárias para assegurar que a informação pode ser recolhida pelo BCE com o apoio dos bancos centrais nacionais, de acordo com o	(9) A informação estatística confidencial obtida pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais para o desempenho das atribuições do SEBC deve ser protegida, no intuito de evitar a sua utilização e divulgação ilegais. No entanto, o regime de confidencialidade deve ser revisto e clarificado, a fim de assegurar que o BCE e os bancos centrais nacionais utilizam e partilham entre si informação estatística confidencial para o cumprimento das atribuições do SEBC previstas no Tratado e para o desenvolvimento, produção e disseminação eficientes de estatísticas ou para a melhoria da sua qualidade. Estas revisões são necessárias para assegurar que a informação pode ser recolhida pelo BCE com o apoio dos bancos centrais nacionais, de acordo com o

princípio da declaração única. Além disso, a fim de reduzir a necessidade de duplicar as exigências de informação estatística e regulamentar, facilitar a cooperação entre as autoridades e os organismos dos Estados-Membros e da União, e reduzir encargos administrativos desnecessários, os membros do SEBC devem incorrer na obrigação de partilhar informações estatísticas confidenciais com determinadas autoridades e organismos para o desempenho das suas atribuições em matéria de supervisão prudencial e de estabilidade do sistema financeiro, bem como com os membros do Sistema Estatístico Europeu (SEE). Os membros do SEBC devem ter flexibilidade para partilhar informação estatística confidencial com outras autoridades e organismos dos Estados-Membros e da União ou com investigadores associados a organismos de investigação científica em circunstâncias específicas. Um conjunto específico e reduzido de informações estatísticas confidenciais pode também ser partilhado com os inquiridos, se tal for necessário para determinados fins estatísticos ou se as fontes estiverem à disposição de um inquirido, por exemplo, quando essas informações forem reportadas por uma entidade controlada por um inquirido ou pelas suas sucursais. A fim de manter a confiança dos inquiridos, é necessário prever mecanismos coerentes para proteger a informação estatística confidencial e reforçar a transparência nas utilizações autorizadas da informação estatística.

princípio da declaração única. Além disso, a fim de reduzir a necessidade de duplicar as exigências de informação estatística e regulamentar, facilitar a cooperação entre as autoridades e os organismos dos Estados-Membros e da União, e reduzir encargos administrativos desnecessários, os membros do SEBC devem incorrer na obrigação de partilhar informações estatísticas confidenciais com determinadas autoridades e organismos para o desempenho das suas atribuições em matéria de supervisão prudencial e de estabilidade do sistema financeiro, bem como com os membros do Sistema Estatístico Europeu (SEE). Os membros do SEBC devem ter flexibilidade para partilhar informação estatística confidencial com outras autoridades e organismos dos Estados-Membros e da União ou com investigadores associados a organismos de investigação científica em circunstâncias específicas. Um conjunto específico e reduzido de informações estatísticas confidenciais pode também ser partilhado com os inquiridos, se tal for necessário para determinados fins estatísticos ou se as fontes estiverem à disposição de um inquirido, por exemplo, quando essas informações forem reportadas por uma entidade controlada por um inquirido ou pelas suas sucursais. A fim de manter a confiança dos inquiridos, é necessário prever mecanismos coerentes para proteger a informação estatística confidencial e reforçar a transparência nas utilizações autorizadas da informação estatística. ***A fim de promover a investigação e o controlo independentes, o BCE e os bancos centrais nacionais devem disponibilizar informação estatística confidencial proveniente dos principais conjuntos de dados do SEBC a investigadores acreditados, sempre que esse acesso possa ser facultado sem risco de divulgação. Isto irá melhorar a utilização analítica de estatísticas para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos em toda a área do euro,***

preservando simultaneamente a confidencialidade dos dados.

Or. en

Alteração 11
Sirpa Pietikäinen

Projeto de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -a) (nova)
Regulamento (CE) n.º 2533/98
Artigo 2 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Para o cumprimento das exigências de informação estatística do BCE, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais nos termos do artigo 5.º-2 dos Estatutos, tem o direito de coligir informação estatística nos limites da população inquirida de referência e do necessário ao desempenho das atribuições ao SEBC. Pode, nomeadamente, ser recolhida informação em matéria de estatísticas monetárias e financeiras, estatísticas sobre papel-moeda, estatísticas de pagamentos e de sistemas de pagamentos, estatísticas de estabilidade financeira e estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional. Quando seja necessária ao desempenho das atribuições do SEBC, pode também ser recolhida informação noutras matérias em casos devidamente justificados. A informação a ser recolhida para dar cumprimento às exigências de informação estatística do BCE deve ser objeto de mais detalhe no programa de trabalho estatístico do SEBC.	***1.*** Para o cumprimento das exigências de informação estatística do BCE, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais nos termos do artigo 5.º-2 dos Estatutos, tem o direito de coligir informação estatística nos limites da população inquirida de referência e do necessário ao desempenho das atribuições ao SEBC. ***A fim de melhor responder aos problemas urgentes e futuros*** pode, nomeadamente, ser recolhida informação em matéria de estatísticas monetárias e financeiras, estatísticas sobre papel-moeda, estatísticas de pagamentos e de sistemas de pagamentos, estatísticas de estabilidade financeira e estatísticas da balança de pagamentos***, dos indicadores macroeconómicos*** e da posição de investimento internacional. Quando seja necessária ao desempenho das atribuições do SEBC, pode também ser recolhida informação noutras matérias em casos devidamente justificados. A informação a ser recolhida para dar cumprimento às exigências de informação estatística do BCE deve ser objeto de mais detalhe no programa de trabalho estatístico do SEBC.

Or. en

Alteração 12
Stéphanie Yon-Courtin

Projeto de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 2533/98
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
a) ***Recorre, na medida do*** possível, ***às*** estatísticas existentes;	a) ***Minimiza os encargos com a comunicação de informações utilizando, tanto quanto*** possível, ***as*** estatísticas existentes***, recorrendo a novas soluções digitais, como a inteligência artificial, para simplificar este processo***;

Or. en

Alteração 13
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Projeto de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 2533/98
Artigo 3 –parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
	(d-A) Assegura a integração, nas estatísticas do SEBC, dos dados e indicadores relacionados com o clima, o ambiente e a sustentabilidade, que sejam necessários para avaliar o impacto dos fatores climáticos, ambientais e de sustentabilidade em sentido lato na política monetária, na estabilidade financeira e na economia real.

Or. en

Alteração 14
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Projeto de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 2533/98
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
b) Devem partilhar informação estatística confidencial com outras partes legítimas para o desempenho das respetivas atribuições legais em matéria de supervisão prudencial ***e de*** estabilidade do sistema financeiro;	b) Devem partilhar informação estatística confidencial com outras partes legítimas para o desempenho das respetivas atribuições legais em matéria de supervisão prudencial***,*** estabilidade do sistema financeiro***, integridade do mercado e proteção dos investidores***;

Or. en

Alteração 15
Aurore Lalucq

Projeto de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 2533/98
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
b) Devem partilhar informação estatística confidencial com outras partes legítimas para o desempenho das respetivas atribuições legais em matéria ***de supervisão prudencial e*** de estabilidade do sistema financeiro;	b) Devem partilhar informação estatística confidencial com outras partes legítimas para o desempenho das respetivas atribuições legais em matéria de estabilidade ***e eficácia*** do sistema financeiro ***a curto, médio e longo prazo***;

Or. en

Alteração 16
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Projeto de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 2533/98
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
e) ***Podem*** conceder aos investigadores associados a organismos de investigação científica acesso a informação estatística	e) ***Estabelecem um quadro permanente para facilitar e conceder*** aos investigadores associados a organismos de

confidencial que não permita a identificação direta de um inquirido, ou de outra pessoa singular ou coletiva, entidade ou sucursal;	investigação científica acesso a informação estatística confidencial ***que abranja todos os principais conjuntos de dados do BCE,*** que não permita a identificação direta de um inquirido, ou de outra pessoa singular ou coletiva, entidade ou sucursal;

Or. en

Justificação

O BCE lançou recentemente um projeto-piloto para permitir o acesso dos investigadores a duas das suas bases de dados, com vista à eventual criação, no futuro, de um quadro permanente para o acesso dos investigadores aos seus dados. A presente alteração visa introduzir um requisito vinculativo de partilha de microdados para fins de investigação após a fase-piloto, abrangendo todos os principais conjuntos de dados do BCE.

Alteração 17
Aurore Lalucq

Projeto de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 2533/98
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Projeto do Banco Central Europeu	*Alteração*
a) ***Deve tomar todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a proteção física*** e ***lógica da informação estatística confidencial***, ***de acordo com as regras comuns e as normas mínimas definidas pelo BCE***; ***e***	***a) Deve utilizar a*** informação estatística confidencial ***exclusivamente para os fins autorizados pelo membro do SEBC que partilha a informação e, se for caso disso, pela instituição inquirida ou por outra pessoa singular ou coletiva***, ***entidade ou sucursal que possa ser identificada a partir da informação estatística confidencial***;

Or. en